

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001**

GRERJ ELETRÔNICA Nº 41439200312-40

**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento à r. decisão de fls. 3.789/3.790, expor e requerer o que segue:

1. A r. decisão de fls. 3.789/3.790 intimou este Administrador Judicial para manifestar-se sobre (i) a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas às fls. 3.329/3.332 pelo Banco Volkswagen S.A.; (ii) o pedido das Recuperandas de fls. 3.382/3.389, para alienação dos veículos em nome das Recuperandas SUMATEX e LORENVEL; (iii) os Agravos de Instrumentos interpostos às fls. 3.409, 3.777 e 3.783, pelos Bancos ABC Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente; e (iv) os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas contra a decisão de fls. 3.321/3.325.

**A. DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

2. Inicialmente, manifesta este Administrador Judicial ciência acerca da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco Volkswagen S.A. às fls. 3.329/3.332, ratificando o parecer apresentado às fls. 3.642/3.647 para que seja convocada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05.

**B. ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS EM NOME DAS RECUPERANDAS:**

3. Às fls. 3.382/3.389 o Grupo Sumatex apresentou pedido de autorização para alienação de veículos em nome das Recuperandas SUMATEX e LORENVEL, os quais, juntos, possuem valor de mercado em torno de R\$ 276.475,00.

4. Aduzem que, “diante do valor do mercado e da necessidade de agregar valor ao seu capital de giro, a alienação dos veículos em questão deve, obrigatoriamente, ser autorizada por este D. Juízo” (fls. 3.387).

5. Pois bem. Conforme preconiza o art. 66 da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”.

6. Sobre o tema, prescreve a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

“O art. 66 estabelece que, após a distribuição do pedido de recuperação, o devedor fica proibido de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, **a menos que haja evidente utilidade, reconhecida pelo juiz após ouvir o Comitê de Credores**”. (Filho, Manoel Justino Bezerra; Lei de Recuperação Judicial e Falências, 12ª edição, RT, 2017, p.217)

7. De igual forma, discorrendo com acurada pertinência sobre o tema, seguem as lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“O comitê de credores é órgão facultativo na recuperação judicial. Em caso de não constituição do comitê de credores, o juiz ouvirá o administrador judicial, consoante o art. 28 da LRF. Conforme consignou o Des. Carlos Alberto Garbi em expressivo voto, **“[é] certo que o art. 66 da LRF autoriza o Magistrado a decidir sobre a venda de ativos da recuperanda, quando reconhecida a sua evidente utilidade para a superação da crise**”

da empresa, de Credores, como ocorreu no caso, pode o Magistrado decidir nesse sentido ouvindo o Administrador Judicial. Seu alcance, entretanto, varia conforme a empresa pretenda alienar ou onerar bem do ativo não circulante antes ou após a aprovação do plano em assembleia-geral de credores. Se ainda não há plano de recuperação judicial aprovado, a empresa deverá veicular pedido fundamentado ao magistrado, que, após ouvido o comitê, se houver, poderá autorizar a alienação ou oneração desse bem, reconhecida a evidente utilidade do ato. Se o plano de recuperação judicial já houver sido aprovado pelos credores, caso a empresa pretenda alienar ou onerar bem do ativo não circulante sem que haja previsão expressa no plano, não incidirá a regra do art. 66 da LRF. Nesse caso, haverá a necessidade de convocação de nova assembleia-geral de credores para aprovar a alienação ou oneração enquanto modificação do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado. Essa regra não poderá ser elidida por cláusula inserta no plano original que autorize a empresa devedora a decidir pela alienação de bens do ativo não circulante não individuados no plano. Aqui, portanto, afigura-se uma hipótese de limitação ao plano de recuperação. Entretanto, há uma hipótese em que o magistrado poderá autorizar a alienação de ativos após a aprovação do plano, nos casos em que esta alienação for judicial e os valores obtidos pela venda forem depositados judicialmente." (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 102/103)

8. E não é outro o entendimento do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora

em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.** 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020).

9. Portanto, a previsão legal contida no art. 66 da Lei nº 11.101/05 é clara ao possibilitar que o Juízo da Recuperação Judicial, após verificada a efetiva utilidade e necessidade às Recuperandas, e ouvidos os interessados, autorize a venda de bens que fazem parte do ativo permanente, como aqui requerido.

10. Conforme se constata da análise dos Relatórios Mensais de Atividades elaborados pelo Administrador Judicial e apresentados nos autos do processo nº 0287150-32.2020.8.19.0001, conquanto sua situação financeira a curto prazo tenha melhorado desde a distribuição da presente demanda, as Recuperandas ainda possuem considerável passivo circulante, de modo que o ganho de caixa com a alienação dos veículos – cujos valores negociados estão em consonância com os preços de mercado –, somado, ainda, à diminuição dos custos de manutenção de sua frota, ao passo que tratam-se de veículos antigos, poderá trazer benefícios financeiros às Recuperandas, conforme aduzido em sua manifestação.

11. Nesse passo, entendendo esse MM. Juízo pela devida utilidade da quantia decorrente da venda dos referidos veículos em benefício das Recuperandas e, conseqüentemente, de seus credores, entende o Administrador Judicial que não há óbice para a pretendida alienação, de forma a concretizar os princípios da preservação da atividade econômica e da função social da empresa, consagrados no art. 47 da Lei 11.101/05.

### C. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS BANCOS:

12. Em face do item 14 da decisão de fls. 3.321/3.324<sup>1</sup>, que determinou o desbloqueio de 70% das travas bancárias procedidas pelos Bancos ABC Brasil S/A, Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S/A, as aludidas instituições financeiras interpuseram os agravos de instrumento de fls. 3.409, 3.777 e 3.783, respectivamente.

13. No âmbito dos referidos recursos, o Exmo. Relator Des. Antonio Iloizio Barros Bastos concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelos Bancos.

---

<sup>1</sup>“(…) Assim, **determino que as instituições financeiras indicadas (Banco ABC Brasil S/A, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S/A) procedam ao desbloqueio e conseqüente restituição da quantia de 70% das aplicações financeiras de titularidade da recuperanda**, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao valor retido, mantendo-se os valores equivalente aos 30 %(trinta por cento ) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos”.

14. Dessa forma, manifesta este Administrador Judicial ciência acerca dos referidos agravos de instrumento e do efeito suspensivo concedido.

**D. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECUPERANDAS – RELAÇÃO DE CREDORES INDIVIDUALIZADA:**

15. Às fls. 3.627/3.635 as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 3.321/3.325. Aduzem que “a mera apresentação de lista de credores de forma individualizada **não constitui óbice** ao reconhecimento da consolidação substancial quer por existir expressa autorização para tanto na legislação, quer pelas Embargantes preencherem os requisitos legais do art. 69-J, LFRE” (fls. 3.635).

16. Por fim, requerem as Recuperandas o acolhimento dos aclaratórios “para reconhecer a consolidação do Grupo Sumatex tanto da esfera processual, quanto na esfera material, com o conseqüente afastamento da apresentação da relação de credores de individualizada por empresa Recuperanda” (fls. 3.635).

17. Com relação à questão jurídica do recurso, qual seja, a existência ou não da omissão ali aduzida, não cabe ao Administrador Judicial apresentar parecer, visto que sua atuação como auxiliar deste MM. Juízo se limita a garantir a regularidade do processo recuperacional<sup>2</sup>, não abarcando a análise de questões que versam sobre matérias exclusivamente jurídicas a serem decididas nos autos.

18. Nesse ponto, cabe ao Administrador Judicial, tão somente, opinar sobre a possibilidade de consolidação substancial no presente processo recuperacional, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/05<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Marcelo Barbosa Sacramone, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 115.

<sup>3</sup> “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



19. Pois bem. Primeiramente, informa esse Administrador Judicial que, às fls. 3.648/3.656 foi apresentada a relação de credores individualizada de cada uma das empresas, em cumprimento à r. decisão de fls. 3.321/3.325. Ocorre que, por não retratar a lista de créditos após a análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores e decididas por esse Administrador Judicial, em anexo à presente manifestação, acosta-se a relação atualizada (doc. 1), refletindo os créditos tais como apresentados às fls. 3.443/3.456.

20. Em segundo lugar, nota o Administrador Judicial que o art. 69-J da Lei nº 11.101/05 prevê os seguintes requisitos para a determinação da consolidação substancial: (i) confusão entre ativos e passivos das Recuperandas; e (ii) o preenchimento de, ao menos duas das seguintes hipóteses: (ii.1) existência de garantias cruzadas; (ii.2) relação de controle ou dependência entre as empresas; (ii.3) identidade do quadro societário; e (ii.4) atuação conjunta perante o mercado.

21. Com relação ao item (ii) acima, nota o Administrador Judicial que as Recuperandas cumprem os requisitos para deferimento da consolidação substancial, eis que se constata da simples análise de sua estrutura societária que as empresas SUMATEX, LORENVEL e CESBRA possuem 99% de suas cotas pertencentes à SUMAPAR. Nestas três empresas, as cotas remanescentes são de propriedade de Carlos Roberto da Silva, controlador da SUMAPAR. Assim sendo, fácil reconhecer que há relação de controle e identidade do quadro societário entre as empresas.

22. Por sua vez, quanto ao item (i) acima, nota o Administrador Judicial que é possível fazer a distinção dos ativos e passivos de cada uma das Recuperandas sem maiores esforços contábeis. Individualmente, as Recuperandas: possuem contas bancárias distintas; possuem estruturas físicas diversas e bem definidas e separadas; as vendas entre si são devidamente registradas, de forma que é possível saber quanto uma deve à outra.

- 
- I - existência de garantias cruzadas;
  - II - relação de controle ou de dependência;
  - III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
  - IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

23. Assim sendo, entende o Administrador Judicial que não se vislumbra confusão entre as Recuperandas, a fim de que seja determinada judicialmente a consolidação substancial pleiteada.

24. No entanto, há uma diferença entre a hipótese em que é determinada a consolidação substancial pelo Juízo e aquela em que os credores, de forma soberana, assim decidem, em razão de sua pertinência. Veja-se nesse sentido Fabio Ulhoa Coelho:

“Há, de uma lado, a ineficácia-sanção, que corresponde à desconsideração da personalidade jurídica, abrigada no art. 50 do CC. Ela, sim, representa a coibição de um ilícito (abuso do direito na confusão patrimonial e no desvio de finalidade). Há, contudo, de outro lado, a ineficácia-simples, que tem lugar num quadro de generalizada e ampla licitude. O art. 2º, § 2º, da CLT, por exemplo, abriga uma ineficácia-simples, ao estabelecer a responsabilidade das sociedades do mesmo grupo econômico pelo passivo trabalhista de qualquer uma delas. Aqui, ela não é a punição de qualquer ilícito, mas apenas a suspensão episódica da eficácia da autonomia patrimonial na melhor alocação de custos.

**A ineficácia da autonomia patrimonial das sociedades de um grupo abrangidas na consolidação substancial não é uma ineficácia-sanção; é, ao contrário, uma ineficácia-simples, algo que se justifica apenas por representar a melhor maneira econômica de superação da crise do grupo de sociedades.**

Garantias cruzadas, vínculos societários de dependência e controle, identidade de sócios e atuação conjunta no mercado decididamente não são ilícitos que precisam ser corrigidos pela ineficácia-sanção. Apenas quando usados como expedientes abusivos, destinados à manipulação da autonomia patrimonial é que essas realidades típicas ou frequente de todo e qualquer grupo justifica uma decisão judicial punindo ilicitudes.

Em conclusão, o art. 69-J da LF só pode ser aplicado quando os fatos mencionados nos incisos I a IV configurem simultaneamente os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do CC. Apenas se o cruzamento de garantias, os vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta no mercado forem caracterizáveis também como confusão patrimonial abusiva ou desvio abusivo de finalidade, preenchendo os pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica, é que caberá a aplicação, pelo juízo recuperacional, do



art. 69-J da LF, impondo a consolidação substancial numa recuperação judicial.

Em outros termos, se garantias cruzadas, vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta não configurarem nenhum abuso de direito, mas simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergias entre as sociedades de um mesmo grupo, não há nenhum fundamento para a aplicação do art. 69-J da LF. (...)

**A consolidação substancial cabe em duas hipóteses: (i) por determinação do juiz, como ineficácia-sanção, na forma do art. 69-J da LF, interpretado necessariamente em conjugação com o art. 50 do CC; e (ii) por deliberação da maioria dos credores de todas as sociedades envolvidas, reunidos indistintamente em uma única AGC, quando as sociedades em recuperação judicial apresentarem plano ou planos de recuperação, em que um dos meios de superação da crise do grupo é a ineficácia-simples das respectivas autonomias patrimoniais**” (Fábio Ulhôa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, p. 278/280).

25. Nesse sentido, ressalta o Administrador Judicial que o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.304/1.362 prevê a consolidação substancial das Recuperandas em caso de sua aprovação na Assembleia Geral de Credores (cf. fls. 1.346)<sup>4</sup>. Desta forma, em atenção à soberania da Assembleia no processo recuperacional, será garantida a consolidação ora requerida pelas Recuperandas em caso de aprovação do Plano em Assembleia com todos os credores submetidos ao processo recuperacional. Sobre o tema, confira-se o ensinamento de Fábio Ulhôa Coelho:

“O modo economicamente mais racional para as sociedades de um grupo superarem a crise que o perpassa pode ser a ineficácia da autonomia patrimonial delas, ou de parte delas. O rearranjo patrimonial no interior do grupo é um meio de superação de crise econômica e pode se revelar, em determinadas ocasiões, a melhor alternativa para a realização das finalidades da LF.

<sup>4</sup> “12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Recuperandas e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial, de modo que **os Credores ratificam o resultado da votação submetida a respeito do procedimento recuperacional tramitar mediante a consolidação substancial de todas as empresas integrantes do Grupo Sumatex**, bem como a assunção das dívidas por todas as Recuperandas” (fls. 1.346).

Trata-se de uma questão econômica, a ser decidida pelos credores em AGC, e não pelo Juízo Recuperacional.

Desse modo, quando se trata de uma *crise do grupo de sociedades*, deverão se realizar tantas assembleias de credores quanto forem pertinentes, em vista do rearranjo patrimonial proposto pelo plano ou pelos planos de recuperação apresentados pelas sociedades devedoras.

Por exemplo: as sociedades *A, B e C*, sob controle comum, são requerentes da recuperação substancial em consolidação processual. A melhor maneira de se superar a crise econômica consiste na consolidação substancial dos patrimônios de *A e B*, mantendo-se autônomo o de *C*. É isso que vem afirmado no plano de recuperação (ou planos) apresentado no prazo do art. 53 da LF. Nesse caso, serão realizadas duas AGCs: uma, com todos os credores de *A e B*, acomodados conjuntamente nas respectivas classes, para a votação do plano que contempla a ineficácia da autonomia patrimonial destas duas sociedades; outra, com os credores de *C*, para votar o plano dela.

Quem define quais serão as AGCs é o devedor, no pressuposto de que a maioria dos credores (juntos) concordará com a avaliação de que não se trata de *crises de sociedades de um grupo*, mas sim de *crise do grupo de sociedades*. Se a maioria dos credores concordar com a avaliação das sociedades devedoras, segue-se a votação do plano com a consolidação substancial; se a maioria discordar dessa avaliação, a AGC prossegue desmembrada, conforme a deliberação dela” (Fábio Ulhôa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, p. 276/277).

26. Pelo exposto, entende o Administrador Judicial que, ainda que não estejam configurados hipóteses cumulativas previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/05 para determinação judicial da consolidação substancial do Grupo Sumatex, caso os credores entendam pela sua pertinência, votando nesse sentido, a consolidação será possível, à luz da autonomia e da soberania da Assembleia Geral de Credores no processo recuperacional.

**E. LEVANTAMENTO DA 5ª PARCELA DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO AJ:**

27. No mais, à luz do depósito judicial da quinta parcela dos honorários deste Administrador Judicial pelas Recuperandas em 05.05.2021 (cf. fls. 3.829/3.831), requer o Administrador Judicial que **V.Exa. se digne a determinar**

**a expedição de mandado de pagamento com determinação de depósito direto pelo Banco do Brasil** da quantia de R\$ 53.607,80 (cinquenta e três mil seiscentos e sete reais e oitenta centavos) em nome de SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 21.325.549/0001-26, na seguinte conta de sua titularidade: **Banco Itaú, Agência 6002, Conta Corrente 18611-9.**

28. Para tanto, informa o Administrador Judicial que recolheu as custas eletrônicas devidas à expedição do mandado de pagamento, conforme guia indicada em epígrafe.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.

  
SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS